



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER JURÍDICO Nº 27/2023

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2023**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO PARA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE.

Cuida-se de processo administrativo para fins de contratação de empresa especializada em assessoria técnica em licitações e contratos para atender as necessidades da Câmara Municipal, conforme especificado no objeto da proposta presente aos autos.

O procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, conforme determina o art. 38, caput da Lei nº 8.666/93.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Encontram-se autuados os documentos necessários ao presente procedimento dentre eles: (i), proposta de prestação de serviços; (ii) solicitação da autoridade competente autorizando o procedimento; (iii) a adequação orçamentária, (iv) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento.

Conforme já versado a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial..." Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas.

Logo, considerando a Administração do Poder Legislativo que o serviço a ser contratado apresenta determinada singularidade, nos termos da justificativa apresentada pela Comissão de licitação, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. In casu, a justificativa da contratação almejada deve estar presente na documentação apresentada pela empresa, através dos atestados de capacidade técnica bem como manifestação da Comissão de Licitação.

No caso ora em análise, vê-se que a empresa a ser escolhida deve demonstrar, através de documentos estar no mercado desenvolvendo o objeto da contratação há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

Destarte, a contratação ora sob análise de empresa especializada por inexigibilidade de licitação é admissível, com base na justificativa apresentada, para atender específicos serviços



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

em razão da complexidade e especificidade, nos termos do Art.25, inciso II, §1º combinado com o Art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos Arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Em referência à minuta contratual anexada aos autos, registra-se que está em consonância com as disposições constantes nos arts. 55 e ss da Lei nº 8.666/93, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como da possibilidade de rescisão contratual.

Ressaltamos, ainda, que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise os elementos de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente da Câmara Municipal.

Isto posto pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, entretanto, condicionamos o parecer favorável à legalidade do procedimento à análise, pela comissão de licitação, dos documentos (atestados de capacidade técnica) necessários à comprovação da notória especialização

**CMNSA**

É o Parecer, *sub censura*.

Nossa Senhora Aparecida/SE. 26 de dezembro de 2023

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
**LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO – OAB/SE. 2927**